**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 738438/2010.

Recorrente – Jair Luiz Mazieiro.

Auto de Infração n. 126577, de 22/09/2010.

Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC.

Procuradores –Avelino Egídio Taques Filho – CPF 208.122.481-04, e

Leandro Nascimento da Silva – CREA n. 120821185-0

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 276/2021**

Auto de Infração n° 126577, de 22/09/2010. Auto de Inspeção n° 106686, de 22/09/2010. Relatório Técnico n° 147/DUDVR/2010. Decisão Administrativa n° 2000/SPA/SEMA/2018, de 04/09/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 126577, de 22/09/2010, arbitrando a multa no valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja julgado insubsistente o auto de infração que contesta, extinguindo qualquer punibilidade ou cobrança de multa, por: estar demonstrado a constituição da prescrição recorrente do processo administrativo. Na impossibilidade de atender o que foi requerida acima, que haja uma redução do valor da multa, adequando-a a dimensão real da área afetada, e que tal valor seja convertido em prestação de serviço ambiental. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois no tocante a prescrição intercorrente, verificamos que entre a data de prolação da Decisão Interlocutória proferida em 10/01/2013, (fl.26) e o Despacho da Sema, de encaminhamento do processo, em 01/07/2016, (fl. 29). Deste modo, o procedimento administrativo ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 3 (três) anos, devendo os autos serem arquivados em obediência ao art. 19, §2° do Decreto Estadual n° 1.986/2013. Sendo assim, cumpridos os requisitos legais, conheço do recurso e, em sede de preliminar prejudicial de mérito, reconheço a ocorrência das prescrições punitiva e intercorrente, julgando extinto o processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo recorrente.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

**André Sumpf Jacob Gonçalves**

**Presidente da 2ª J.J.R.**